



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001774/2002-57
Recurso nº. : 145.884
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LILIAN SILVA FERREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.892

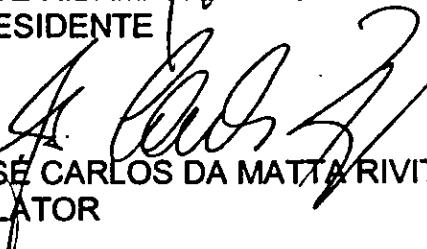
IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PRESUNÇÃO LEGAL - APURAÇÃO MENSAL - Decorrência do fato de a tributação ocorrer à medida em que a renda for sendo percebida e da determinação normativa para pagamento do tributo sobre os fatos ocorridos em cada mês, a presunção legal que dá suporte ao levantamento de eventuais infrações caracterizadas por omissões de rendimentos com base na evolução positiva do patrimônio, somente pode ser estruturada em períodos mensais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILIAN SILVA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001774/2002-57
Acórdão nº : 106-15.892

Recurso nº : 145.884
Recorrente : LILIAN SILVA FERREIRA

RELATÓRIO

Contra Lilian Silva Ferreira foi lavrado Auto de Infração (fls. 19 a 28) em 19.12.2002, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto pertinente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 9.819,48, sendo R\$ 3.732,51 a título de principal, R\$ 3.287,59 de juros e R\$ 2.799,38 de multa de ofício.

Cientificado do Auto de Infração em 26.12.2002 (fls. 19), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 24.01.2002 (fls. 30 a 33), aduzindo, em síntese, que:

(i) o levantamento da insuficiência foi efetuado mensalmente, quando devia ser realizado em dezembro de 1997, que corresponde ao mês de encerramento do ano-base de apuração do Imposto de Renda relativo ao exercício financeiro de 1998;

(ii) mesmo em se tratando de apuração mensal, entende o contribuinte que este não é o melhor critério para apuração de eventuais desequilíbrios financeiros no exercício, eis que não se adequando o levantamento fiscal à verdade material dos dados que informaram a declaração prestada pelo contribuinte;

(iii) o fisco desprezou no seu levantamento o valor correspondente a R\$ 25.000,00, declarado como dinheiro em espécie em 31/12/1996, sem esclarecer o motivo de tal desconsideração e a respectiva fundamentação legal, sem chance de defesa para o contribuinte, o que tornaria nulo o lançamento, sem efeito ao menos nessa parte.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ houve por bem, no acórdão 4.949 (fls. 38 a 44), declarar o lançamento procedente, visto que cabia ao contribuinte o ônus de elidir a presunção do acréscimo patrimonial a descoberto e não foram apresentados documentos que comprovassem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não-tributáveis ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001774/2002-57
Acórdão nº : 106-15.892

cuja origem foi submetida à tributação, a presunção de omissão de rendimentos que pudessem suportar acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificado da decisão (fls. 47) em 06.05.2004, interpôs em 07.06.2004 Recurso Voluntário (fls. 48 a 53), utilizando-se, basicamente, dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular impugnativa.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 55 e 56.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001774/2002-57
Acórdão nº : 106-15.892

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Pois bem. Conforme consta nos autos (fls. 08, 13 e 15), a ora Recorrente foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea a comprovar os rendimentos auferidos no decorrer do ano-calendário de 1997 a 2001, bem como os pagamentos efetuados nesse período. A interessada solicitou prorrogação do prazo (fls. 12), concedido para atendimento à Intimação, contudo, não apresentou qualquer manifestação.

Não prospera o inconformismo da Recorrente no que concerne à ausência de provas que embasem a imputação de omissão de rendimentos caracterizados por variação patrimonial a descoberto. Ao contrário do que afirma, não se trata de mera presunção simples levada a efeito pelo agente fiscal, mas sim autuação fundada em presunção legal relativa (*juris tantum*, portanto, admitida prova em contrário), nos termos do artigo 37 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99):

*“Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).
(...)” (g.n.)*

A jurisprudência administrativa coaduna com o acima exposto, consoante se denota das ementas abaixo colacionadas:

“(...) OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Presume-se a existência de rendimentos tributáveis, em igual valor ao acréscimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001774/2002-57
Acórdão nº : 106-15.892

patrimonial não justificado pelo sujeito passivo, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.

(...)"

ACÓRDÃO 102-46.725

"(...)

IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - *Decorrencia da tributação ocorrer à medida que a renda for sendo percebida e da determinação normativa para pagamento do tributo sobre os fatos ocorridos em cada mês, a presunção legal que dá suporte ao levantamento de eventuais infrações caracterizadas por omissões de rendimentos com base na evolução positiva do patrimônio, somente pode ser estruturada em períodos mensais.*

(...)"

ACÓRDÃO 102-46.772

No presente caso, a autoridade constatou inércia do contribuinte quanto à prestação de informações dos rendimentos auferidos. Os dispêndios relativos à aquisição patrimonial não são suportados pelos recursos declarados na DIRPF do ano-calendário de 1997, de acordo com o Demonstrativo acostado às fls. 21 a 23, razão pela restou comprovada a omissão de rendimentos.

Ressalte-se que o sujeito passivo, em momento algum da impugnação e do Recurso Voluntário demonstrou, mediante documentação comprobatória, a existência de recursos financeiros, visando elidir a presunção de acréscimo patrimonial a descoberto.

Destarte, a ora Recorrente escusou-se de juntar aos autos provas das afirmações supra, não restando outra alternativa senão desconsiderá-las. Limitou-se a apresentar, tão-somente, a DIRPF do ano-calendário de 1997, sendo que a mesma não merece ser considerada, posto que não há provas que atestem a veracidade das informações nela insertas.

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF em 18 de outubro de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI